



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.009705/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.158 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. VALORES SUPOSTAMENTE OMITIDOS REGISTRADOS EM DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO PELA FONTE (DIRRF). IDENTIDADE A QUANTIAS DECLARADAS COMO RECEBIDAS DE PESSOA FÍSICA. DISCREPÂNCIA ENTRE AS GRANDEZAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

As razões recursais não indicam a razão pela qual os valores não coincidem, de modo que é impossível concluir pela identidade entre os pagamentos supostamente efetuados por pessoa física, devidamente declarados, e os pagamentos realizados por pessoa jurídica, aparentemente omitidos.

Sem a comprovação da identidade entre as obrigações locatícias, é impossível reverter a conclusão a que chegou o órgão julgador de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Relatório O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos de aluguéis omitidos de R\$ 13.311,98 (IR-Fonte R\$ 474,98), pagos por Bem Emergências Médicas Ltda., resultando em imposto suplementar de R\$ 3.185,82. Argumenta, em síntese, que estes rendimentos já foram incluídos nos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas. O imóvel onde funcionava a Bem Emergências Médicas Ltda. havia sido na verdade alugado para o Sr. Marcos Grava, conforme contrato em anexo, que por sua vez recebia o aluguel da Bem Emergências Médicas Ltda., de quem era empregado, para depois lhe repassar o valor recebido. Posteriormente foi acertado que os depósitos fossem realizados pela empresa diretamente na conta da impugnante. Antes do lançamento já havia providenciado corrigir a declaração. Apresentara à repartição em 09/06/2010 pedido contestando extrato de processamento de sua declaração, e contendo CD com proposta de declaração retificadora. Pede que seja considerada a declaração retificadora, onde os rendimentos em pauta são transferidos de rendimentos recebidos de pessoas físicas para rendimentos pagos por pessoa jurídica.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito. Os valores declarados como recebidos de pessoas físicas não coincidem com os rendimentos omitidos. A impugnante afirma que incluem estes rendimentos, mas não apresenta documentos que comprovem este fato. De acordo com o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. A impugnante procura caracterizar a espontaneidade do pedido que apresentara à repartição em 09/06/2010, contestando extrato de processamento de sua declaração, como proposta de declaração retificadora. De acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”. Ademais, para elidir a aplicação da multa, a denúncia espontânea deve estar acompanhada do pagamento do tributo devido, como dispõe este mesmo artigo 138. Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se os rendimentos omitidos quando não comprovado o erro alegado.
Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos provenientes do aluguel já haviam sido considerados na declaração, porém, alocados em relação à pessoa física que locara o imóvel.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.158 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.009705/2010-53

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a recorrente comprovou que os valores declarados como recebidos de Marcos Grava se referem às quantias declaradas por Bem Emergências Médicas Ltda., pagas a título de aluguel.

O órgão julgador de origem afirmou ser impossível conciliar os valores declarados como pagos pela pessoa física, de um lado, com as quantias declaradas pela pessoa jurídica, conforme se lê no seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Os valores declarados como recebidos de pessoas físicas não coincidem com os rendimentos omitidos. A impugnante afirma que incluem estes rendimentos, mas não apresenta documentos que comprovem este fato.

As razões recursais não indicam a razão pela qual os valores não coincidem, de modo que é impossível concluir pela identidade entre os pagamentos. Sem a comprovação da identidade entre as obrigações, é impossível reverter a conclusão a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino